AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.194 - AL (2019/0090287-1)

AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	CRISTIANE SOUZA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOANA DO REGO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA CÍCERA PAES FARIAS DE OMENA
AGRAVADO	:	MARIA CÍCERA DA SILVA
AGRAVADO	:	TERESA TENÓRIO BARROS DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES - AL009281
		PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA - AL010112

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE ALAGOAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, JOANA DO REGO OLIVEIRA E OUTROS, servidores públicos estaduais, ajuizaram ação ordinária em face do ESTADO DE ALAGOAS, com valor da causa atribuído em R$ 724, 00 (setecentos e vinte e quatro reais), em 17 maio de 2014, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade com base no subsídio que recebem.

Após sentença que julgou procedente, determinando a implantação do adicional de insalubridade com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria a qual pertencem, bem como ao recebimento dos valores retroativos, observando o prazo prescricional de 5 anos, foi interposta apelação perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fls. 196-213):

> APELAÇAO CÍVEL. AÇAO ORDINARIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. ADICIONAL DE INSALUBRID ADE. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO COM O REGIME DE SUBSÍDIO. DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCEM OS SERVIDORES. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO PLENO. RETRO ATIVIDADE PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA LIMITADA AOS 5 ANOS ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO, APLICABILIDADE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, INTELIGÊNCIA DO ART. Iº DO DECRETO N. 0 20.910/1932. ADICIONAL QUE DEVERÁ SER PAGO SOMENTE NOS PERÍODOS EM QUE 0 BENEFÍCIO FOI RECEBIDO E RESPEITAR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL N. 7.817/2016 (20.09.2016), QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA A BASE DE

CÁLCULO AQUI PLEITEADA.

01 - A Constituição Federal estabelece a percepção de remuneração dos servidores públicos pelo sistema de subsídios, que se dá por parcela única, englobando todas as vantagens remuneratórias que, porventura, fariam jus. Entretanto, tal fato não pode tolher os servidores públicos de outras garantias constitucionais previstas na Carta Maior, especificamente quanto aos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, retratados nos incisos de seu art. 7º, que são extensíveis aos servidores públicos, dentre eles a percepção de adicional de remuneração pelo exercício de atividades insalubres.

02 - Inexiste contrariedade ao posicionamento sumulado, pois fazendo uma interpretação teleológica e sistemática do art. 73 da Lei Estadual n° 5.247/1991, que faz expressa menção ao pagamento do adicional com base no vencimento do cargo efetivo do servidor, e dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 6.772/2006, que prevê o pagamento do benefício com base de retribuição pecuniária mínima, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo, entendo pela implantação do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o subsídio mínimo pago à categoria da servidora/demandante, considerando que possui legislação específica para implemento da sua remuneração, e não sobre o seu respectivo subsídio conforme restou entendido pelo Magistrado sentenciante.

03 - O Pleno deste Tribunal de Justiça, através do incidente de uniformização da sua jurisprudência (processo n° 0500356-82.2015.8.02.0000), deliberou pela aplicação do subsídio mínimo da respectiva categoria a que pertence o servidor público como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Recurso parcialmente provido.

04. Deixo de conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, vez que o valor das custas processuais não excede os 500 (quinhentos) salários mínimos, consoante determina p art. 496, § 3º, ü, do NCPC.

Naquela decisão, foi decidido pelo parcial provimento do recurso do ESTADO DE ALAGOAS, determinado à Fazenda Pública o dever de pagamento da verba pleiteada, bem como seus reflexos (juros e correção monetária), observando-se a prescrição quinquenária, nos termos da legislação de regência.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, ESTADO DE ALAGOAS interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

Os dispositivos citados apresentam a seguinte redação:

Código Civil

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Código de Processo civil

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os dispositivos anteriormente mencionados, eis que *o caráter controvertido afasta por si só qualquer liquidez da obrigação* (fl. 223). Assim, considera que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é da citação, e não do inadimplemento.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 232-235).

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 83/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 279-283, que guarda a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação Ordinária. Servidores Públicos Estaduais. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Ação julgada procedente para determinar a mudança da porcentagem do índice do adicional de insalubridade, de 30% para 40% de todos os Autores, com fundamento no art. 4º, §1° da Lei Estadual n° 5.335/1992. Recurso especial contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do Estado de Alagoas. Recurso não admitido. Agravo cm recurso especial. O Agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada. Reprodução das razões do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ. Jurisprudência. Agravo em recurso especial que não deve ser conhecido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

A irresignação merece prosperar.

Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos (AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. SERGIO KUKINA, julgado em 30/05/2019).

Por conseguinte, considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp 1.356.120/RS, sufragou o entendimento segundo o qual *o art. 1°-F da Lei m. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público, aplicando-se, consequentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba.*

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1°-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
>
> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.
>
> 3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1362981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator